LEI Nº. 6.935, DE 29 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO "OPORTUNIDADE LEGAL" NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO– RS.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído pela presente lei o Programa de Pagamento Incentivado – PPI - "OPORTUNIDADE LEGAL", no Município de Santana do Livramento.

Parágrafo único. O PPI se destina a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes de adesão ao Programa, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O contribuinte que aderir ao Programa fará jus a redução de multa e juros de mora, que será aplicada da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de redução, no caso de pagamento à vista;

II – 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III – 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 parcelas mensais.

§ 1º - Para fins do parcelamento de que tratam os incisos II e III deste artigo, os débitos serão consolidados conforme legislação em vigor, tendo por base a data do requerimento de adesão, sendo as parcelas atualizadas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, no primeiro dia útil de cada novo exercício financeiro, enquanto perdurar o parcelamento.

§ 2º - Na inclusão de créditos ajuizados no PPI, fica o contribuinte livre do pagamento dos honorários em favor do Município.

§ 3º - Nas ações de execução em que houver sido publicado Edital de designação de Hasta Pública, o contribuinte fará jus ao PPI somente na modalidade à vista, prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º deste artigo, o executado deverá arcar com as despesas de publicação do Edital da Praça ou Leilão.

Art. 3º - A adesão ao PPI observa as seguintes condições:

I – no caso de créditos em cobrança judicial, o contribuinte deverá quitar todas as dívidas constantes em um mesmo processo judicial;
II – no caso de créditos não ajuizados relativos ao IPTU, será admitida quitação por inscrição cadastral;
III – no caso de créditos não ajuizados relativos ao ISS, será admitida a quitação por exercício;
IV – no caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;
V – no caso de outros créditos não citados nos incisos anteriores deste artigo, será admitida a quitação por inscrição.

Art. 4º - Poderão se enquadrar no PPI os contribuintes com parcelamento em andamento, com relação às parcelas vencidas e vincendas, desde que o saldo da dívida seja relativo a fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes da adesão ao Programa, vedado qualquer revisão acerca de parcelas já quitadas.

Art. 5º - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou qualquer outra ação, para ser incluído no PPI, deverá o contribuinte desistir formalmente dessas prerrogativas e recolher as respectivas custas judiciais.

Art. 6º - No caso de débitos ajuizados, o contribuinte que optar por pagar a dívida na forma do parcelamento prevista nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, deverá antecipadamente ao ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, comprovar junto à Chefia do Núcleo Jurídico da Fazenda Municipal, o recolhimento das custas processuais, ou comprometer-se formalmente a fazê-lo.

§1º - Na hipótese especificada no caput deste artigo, o processo judicial ficará suspenso até a quitação integral do parcelamento.

§2º - A adesão ao PPI nos termos desta Lei, importa em renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial com relação a tributo já pago.

Art. 7º - A opção pela forma de pagamento prevista nos incisos II a III do artigo 2º desta Lei, será formalizada nos moldes do Contrato de Confissão de Dívida utilizado pela Fazenda Municipal, que sujeitará o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial, bem como desistência das demandas já interpostas, relativas a dívidas incluídas no pedido de adesão pelo contribuinte;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como de tributos e outras obrigações de responsabilidade do contribuinte, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente ao parcelamento.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do PPI mediante despacho decisório do Secretário Municipal da Fazenda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativa ao parcelamento;

III – decretação de falência, pela extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer procedimento fiscal que caracterize simulação ou sonegação lesiva ao erário municipal.

§ 1º - Na exclusão ou retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, atualizada com os acréscimos previstos na legislação tributária, deduzidos os valores pagos e o saldo encaminhado para cobrança judicial.

Art. 9º - Para os contribuintes que aderirem ao PPI, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 10º - Esta Lei terá vigência de 30 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 29 de Julho de 2015.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRICIO PERES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração